



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.567 - SP (2011/0311378-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CANO
ADVOGADO : NICANOR RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 273/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.
2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (enunciado n.º 273/STJ).
3. "O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no AREsp 324.450/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 17/09/2013).
4. *In casu*, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, porquanto a magistrada indeferiu o pleito defensivo para realização de novo exame grafotécnico, bem como de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, nos termos da manifestação ministerial, no sentido de que já haviam sido realizadas duas perícias, determinando, contudo, que se providenciasse laudo de esclarecimentos, indagando-se aos peritos se havia possibilidade de mudança no padrão gráfico objeto de exame que pudesse alterar o resultado anterior.
5. Não é possível a este Sodalício debruçar-se sobre matéria não tratada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.567 - SP (2011/0311378-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CANO
ADVOGADO : NICANOR RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CANO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO CANO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.09.304877-9).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 17 dias-multa, no valor de um terço do salário mínimo para cada, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1.º, III, do Código Penal. Foi também condenado ao pagamento de 10 salários mínimos a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da defesa para readequar as reprimendas a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta a ocorrência de cerceamento, pois a defesa não esteve presente à audiência de oitiva de testemunha deprecada à Comarca de Presidente Prudente e que, apesar de ter advogado nomeado nos autos, foi designado defensor dativo para o ato.

Aponta, ainda, nulidade decorrente da ausência de fundamentação para o indeferimento do pedido para realização de novo exame grafotécnico, bem como de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Aduz, ainda, nulidade da sentença em virtude de o exame grafotécnico ter sido juntado posteriormente à colheita dos depoimentos, impedindo a defesa de questioná-los no momento da inquirição.

Requer "seja o presente *writ* julgado procedente, declarando nulo o processo a partir das fls. 214, por evidente cerceamento de defesa" (fl. 12).

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 79).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 160/165).

As últimas informações foram prestadas em 2.4.2014, pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, nos seguintes termos (fl. 175/176):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos de Execução Penal nº 863.697 (3), observo que o mesmo foi autuado em 14 de dezembro de 2011. No mais, o ora paciente CARLOS EDUARDO CANO, natural de Presidente Venceslau-SP, foi condenado nos autos originais nº 339/2005, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime inicialmente aberto. Condenado, ainda, nas custas processuais na forma da lei, observadas as condições de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixado o valor de dez salários mínimos a serem pagos à vítima para reparação dos prejuízos sofridos (no valor de 1/3 do salário mínimo - 17 dias-multa), por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Pelo v. acórdão foi dado parcial provimento ao recurso para readequar as reprimendas a um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto e treze dias-multa, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e mais dez dias-multa, mantida no mais, a r. sentença (fls. 23/30).

Em 01/03/2012 foi revogada a substituição da pena, determinando o cumprimento no regime aberto.

Recurso especial não admitido em 16/03/2011.

Em 21/11/2012 foi indeferido liminarmente o agravo em recurso especial (fls. 57/59).

Certidões a fls. 35/38.

Os autos encontram-se aguardando cumprimento da pena privativa de liberdade, com término previsto para 05 de outubro de 2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.567 - SP (2011/0311378-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 273/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (enunciado n.º 273/STJ).

3. "O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no AREsp 324.450/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 17/09/2013).

4. *In casu*, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, porquanto a magistrada indeferiu o pleito defensivo para realização de novo exame grafotécnico, bem como de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, nos termos da manifestação ministerial, no sentido de que já haviam sido realizadas duas perícias, determinando, contudo, que se providenciasse laudo de esclarecimentos, indagando-se aos peritos se havia possibilidade de mudança no padrão gráfico objeto de exame que pudesse alterar o resultado anterior.

5. Não é possível a este Sodalício debruçar-se sobre matéria não tratada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

A controvérsia cinge-se à existência de nulidade decorrente da não intimação do paciente para constituir defensor para participar de audiência para oitiva de testemunha da defesa no juízo deprecado.

Muito embora a *quaestio* tenha sido objeto do AREsp n.º 61.198/SP, interposto pelo ora paciente, não houve apreciação da matéria de fundo em razão da incidência de óbices sumulares ao seu conhecimento.

Pois bem. Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 66/67):

(...) a defesa argumenta que houve no curso do processo cerceamento de defesa, pois não esteve presente à audiência de oitiva de testemunha de fls. 214/215 deprecada à comarca de Presidente Prudente e que, apesar de ter advogado nomeado nos autos, foi designado defensor dativo para o ato.

Improcedente a alegação. O defensor constituído pelo apelante foi intimado da referida audiência (fls. 213). Não compareceu à audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado (fls. 214), ocasião em que foi nomeado defensor dativo para o ato.

Portanto, não está caracterizado o cerceamento de defesa alegado, posto que, regularmente intimado da audiência na pessoa de seu defensor constituído, o apelante não se apresentou para audiência. As possibilidades de defesa lhes foram abertas nos termos exigidos pelo Código de Processo Penal e, por sua opção, não foram exercidas.

Transcrevo, por oportuno, as informações prestadas pela Corte de origem (fls. 88/89):

A exordial foi recebida aos 09 de março de 2007.

Aos 20 de junho de 2007, o paciente foi interrogado, acompanhado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu defensor constituído, doutor Antonio Carlos Galli.

Na audiência realizada aos 08 de agosto de 2007, na presença do réu e de seu advogado constituído, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, saindo as partes intimadas da designação de audiência para a inquirição das testemunhas de Defesa para o dia 05 de dezembro seguinte.

Expedida carta precatória à Comarca de Presidente Prudente para a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa João Camilo Nogueira, o advogado do réu foi intimado pessoalmente da designação da audiência no Juízo deprecado para o dia 12 de novembro de 2007.

Na data aprazada estando ausentes o réu e o seu advogado constituído, foi realizada a oitiva da referida testemunha, com a nomeação de defensor *ad hoc*.

No Juízo de origem, aos 22 de abril de 2008, a Defesa desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada, declarando-se encerrada a instrução criminal.

Portanto, o advogado constituído pelo paciente foi pessoalmente intimado da expedição das cartas precatórias, não havendo, no ponto, qualquer nulidade.

O tema está sumulado por este Superior Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 273, *verbis*: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (FRAUDE DE FINANCIAMENTO). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 273/STJ. INTIMAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não enseja nulidade processual quando o defensor constituído pelo réu é intimado da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação, consoante dispõe o enunciado n. 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cabendo à defesa diligenciar as mudanças supervenientes de local e data, caso tenha interesse em comparecer à audiência. No caso, diante da mudança de endereço profissional da testemunha Antônio Carlos Ferreira de Melo - da Comarca de Alagoa Nova para João Pessoa - permaneceu a determinação da carta para a execução do ato processual.

3. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e consequências do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do *habeas corpus* (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 257.216/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE PROFUNDO EXAME DE PROVAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFENSOR. NOMEAÇÃO AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Inviável o trancamento da ação penal quando a exordial descreve, ao menos em tese, fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício de defesa (*ex vi* do art. 41 do CPP).

3. Pedido de desclassificação do delito exige o exame detalhado da prova, o que é incabível em sede de *habeas corpus*, ação de índole constitucional destinada à salvaguarda da liberdade de locomoção quando despontada a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inexistência de intimação da expedição da carta é nulidade relativa e necessita de demonstração do prejuízo.

5. Se a própria inexistência de intimação - da defesa e do réu - é nulidade relativa e necessita de demonstração de prejuízo, quanto mais quando há, como na hipótese dos autos, a intimação pessoal do paciente, que advogava em causa própria e que sequer compareceu ao referido ato, tendo sido nomeado, pelo magistrado, Defensor *ad hoc*. Incidência da Súmula 273 desta Corte.

6. Ordem denegada.

(HC 132.690/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DA LICITUDE DA PROVA QUE ENSEJOU A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE A DEFESA FOI CIENTIFICADA. ENTENDIMENTO SUMULADO. ENUNCIADO N.º 273 DA SUMULA DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da regularidade da prova produzida nos autos do processo, ao argumento de se verifica a licitude delas e a necessidade de nova produção, sem a cabal demonstração de nulidade, requer um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é uníssono no sentido de que é suficiente a intimação das partes da expedição da carta precatória, permanecendo a cargo dos interessados diligenciar no juízo deprecado a data da realização da audiência.

3. Ordem denegada.

(HC 143.726/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO-CRIME. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. É necessário, em observância aos princípios que regem o processo penal, que após o aditamento da denúncia se dê oportunidade à defesa de oferecer nova prova, o que ocorreu no caso, inclusive com a apresentação, na ocasião, de rol de testemunhas, consoante registrado pelo Tribunal de origem, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

2. A teor do enunciado da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

3. Inexiste momento específico da instrução criminal para a juntada da carta precatória, podendo tal ato ocorrer a qualquer tempo, até mesmo após a sentença, sem que isso acarrete a nulidade do feito, em razão do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal.

4. Não tendo os autos sido instruídos suficientemente para se perquirir eventual inobservância pelo *parquet* quanto ao prazo previsto no artigo 588 do Código de Processo Penal para a apresentação das contra-razões ao recurso em sentido estrito, resta impossibilitado o enfrentamento da matéria.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e denegado.

(HC 25.730/RO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 03/08/2009)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante.

2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 273).

3. "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha." (Súmula do STF, Enunciado nº 155).

4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu.

5. Recurso improvido.

(RHC 21.100/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 370)

Ademais, não houve prejuízo ao paciente, na medida em que o juízo deprecado nomeou defensor *ad hoc* para a audiência.

Passo a analisar a suscitada nulidade decorrente da ausência de fundamentação para o indeferimento do pedido para realização de novo exame grafotécnico, bem como de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

No ponto, transcrevo, novamente, por oportuno, trecho do aresto combatido (fl. 67):

No que se refere ao argumento de que não houve fundamentação para o pedido de produção de provas e indicação de assistente técnico (fls. 239), não é possível se identificar o cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado avaliar a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes. Caso entenda desnecessária ou protelatória, deve indeferir o pedido.

No caso presente, o magistrado entendeu desnecessária a prova requerida. Determinou apenas que se providenciasse laudo de esclarecimentos acerca da anterior perícia. Nestes termos, ressalte-se, mesmo tendo atendido ao requerimento do Ministério Público, deveu-se em grande parte ao alegado pelo réu, que se referiu a uma possível "mudança de padrão gráfico objeto de exame a fim de alterar o resultado da perícia" (fls. 165).

Assim, não houve o alegado cerceamento de defesa.

Também esclarecedor o teor das informações prestadas pela Corte de origem à fl. 89, *verbis*:

(...) o patrono do réu postulou a realização de exame grafotécnico com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a colheita de novo material pelas partes e a possibilidade de indicação de assistente técnico.

O *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento do pedido do causídico, por já terem sido realizadas duas perícias, e solicitou fosse oficiado aos Institutos de Criminalística de Presidente Venceslau e Presidente Prudente, indagando-se aos peritos se havia possibilidade de mudança no padrão gráfico objeto de exame que pudesse alterar o resultado da perícia, para que, posteriormente, não houvesse alegação de cerceamento de defesa, que foi concedido pela Magistrada.

Na espécie, portanto, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, porquanto a magistrada indeferiu o pleito defensivo, nos termos da manifestação ministerial, no sentido de que já haviam sido realizadas duas perícias, determinando, contudo, que se providenciasse laudo de esclarecimentos, indagando-se aos peritos se havia possibilidade de mudança no padrão gráfico objeto de exame que pudesse alterar o resultado anterior.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. MESMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER PREQUESTIONADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTATAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento de matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prévio questionamento para que sejam apreciadas por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. O exame da insurgência, qual seja a existência de culpa exclusiva da vítima, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 324.450/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 17/09/2013)

Por fim, a alegada nulidade da sentença em virtude de o exame grafotécnico ter sido juntado posteriormente à colheita de depoimentos, impedindo a defesa de questioná-los no momento da inquirição, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0311378-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.567 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3392005 990093048779

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO CANO
ADVOGADO : NICANOR RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.